

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 23 / 04 / 24

JMB

1º Secretário



23 / 04 / 24
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 49, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Reconhece de Utilidade Pública Estadual da Rádio Comunitária Alternativa, do município de Parnaíba-PI"**.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a vetar totalmente o presente Projeto pelas razões que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei objetiva reconhecer de utilidade pública a Rádio Comunitária Alternativa, associação privada, sem fins lucrativos, CNPJ nº 05.410.42610001-37, com sede e foro na cidade de Parnaíba-PI.

Todavia, ocorre que, não obstante a apresentação dos documentos acostados nos Ids 011850990 e 012038664, um dos requisitos previstos na Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí, deixou de ser atendido.

A legislação supramencionada prevê, em seu art. 2º, condições que devem ser satisfeitas pela entidade interessada na declaração de utilidade pública, veja-se:

Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual devendo a entidade interessada estar constituída há pelo menos, um ano, salvo no caso de Fundação Pública que tenha por objetivo a otimização dos serviços prestados à população por qualquer dos Poderes, instruído o requerimento com as seguintes provas:

- a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averiou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público.
- d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;
- e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

§ 1º Os requisitos da alínea “c”, se não constarem do Estatuto, deverão ser objeto de declaração formal, firmada pela diretoria da entidade.

§ 2º A publicação de que trata a alínea “d” far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios ou balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

§ 3º A falta de quaisquer dos documentos enumerados nas alíneas “a”, “b” e “c” em até trinta dias, ensejará a que o processo seja arquivado. (negritos acrescidos)

Com efeito, a Lei 8.144, de 12 de setembro de 2023, alterou a redação original da alínea “c” do § 2º da Lei e passou a possibilitar o reconhecimento da utilidade pública de associações, fundações ou organizações da sociedade civil que remuneram seus dirigentes, desde que estes atuem efetivamente na gestão executiva e que a remuneração esteja em conformidade aos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade.

No caso em tela, o art. 25, parágrafo único, do Estatuto Social da entidade prevê a possibilidade de instituição de remuneração ao diretor de operações. Peço vênia para transcrevê-lo:

Artigo Vigésimo Quinto: as despesas da entidade podem ser:

(...)

Parágrafo único. Nenhum membro da Diretoria poderá ser remunerado, com exceção do diretor de operações que, a critério da Diretoria, poderá receber pró-labore, caso se faça necessário sua profissionalização.

Com efeito, o estatuto da Rádio Comunitária Alternativa contempla a possibilidade de remuneração do diretor de operações, sem restringir a remuneração aos valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação.

Não obstante tenha sido apresentada pela diretoria da entidade documento declarando que nenhum diretor da associação recebe remuneração, a declaração somente supre os requisitos da alínea “c”, quando estes não constarem do Estatuto, conforme estabelece o art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005. Destarte, o conteúdo da declaração não se sobreponha ao estatuto social e, no caso da Rádio Comunitária Alternativa, verifica-se incompatibilidade entre a permissão do art. 25, parágrafo único, do Estatuto e os requisitos legais para a declaração de utilidade pública.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º *omissis*

Dante do exposto, resolvo VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 23/04/2024, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012143529** e o código CRC **D3B9BE2F**.